



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088825-54.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante APARECIDA ALVES DO VALE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1088825-54.2024.8.26.0100

Apelante: Aparecida Alves do Vale

Apelado: Banco Safra S/A

VOTO nº 31736/las

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS –
Indeferimento da petição inicial – Inconformismo da parte autora – Rejeição – Descumprido prazo de emenda para a juntada de procuração com firma reconhecida e apresentação de comprovante de endereço atualizado – Cabimento – Presentes indícios de litigância predatória – Medidas determinadas em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024 – **Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta pela consumidora autora contra a r. sentença proferida em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de reparação por danos materiais e morais, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante o não cumprimento das determinações de emenda à inicial contidas em decisões anteriores.

Busca a apelante a anulação da r. sentença, com o fundamento, em síntese, de que apresentados todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não havendo qualquer previsão legal de apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de reparação por danos materiais e morais ajuizada pela consumidora em face da instituição financeira, por meio da qual se pretende “que: seja declarada a inexigibilidade dos contratos fraudulentos das operações bancárias seguintes: BANCO SAFRA S.A.: contrato nº 000016287667, no valor de 7.498,08 em 84

parcelas de R\$ 94,62; Contrato nº000016127722, no valor de R\$ 2.762,76 em 84 parcelas de R\$ 32,89, celebrado indevidamente na data de 03/10/2020; Contrato nº000015276605, no valor de R\$ 6.224,40 em 84 parcelas de R\$ 74,10, celebrado indevidamente na data de 28/09/2020; Seja o Banco Requerido condenado a restituir à autora os valores dos descontos indevidos e repeti-los em dobro de acordo com o § único do artigo 42 do CDC, inclusive dos valores que forem cobrados após a propositura da presente ação judicial; seja condenada a requerida pelo dano moral sofrido pelo requerente, em valor a ser arbitrado por este r. juízo em R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), para cada operação bancária, considerando que restou prejudicado seu sustento e manutenção em razão de cada descontos indevidos” (fls. 18/19).

Diante de indícios de litigância predatória, proferida a r. decisão às fls. 87/88, determinando, entre outros, que, *“em atenção às orientações do NUMOPEDE para demandas em massa, junte a parte autora procuração específica com firma reconhecida e comprovante atual de residência, em quinze dias, sob pena de extinção”*.

À fl. 91, requerida dilação de prazo pela parte autora, e, às fls. 95/98, apresentados documentos à comprovação da hipossuficiência alegada, sem, contudo, cumprir a determinação judicial de apresentação dos documentos requisitados às fls. 87/88.

À fl. 103, determinado pelo Juízo *a quo*, no prazo de 05 dias, *“o total e correto cumprimento do disposto no comando de fls. 87/88, com a juntada de procuração específica ao ajuizamento da ação e com reconhecimento de firma. Providencie a parte autora, também, comprovante de endereço atualizado, com no máximo 3 meses de emissão”*.

A parte autora peticionou argumentando acerca da desnecessidade de juntada de nova procuração, sem a apresentação, contudo, de quaisquer documentos (fls. 106/109).

Sobreveio a r. decisão às fls. 110/111, consignando que *“as exigências do Juízo, como afirma a autora, obedecem às diretrizes deste E. TJSP, conforme dispõe o comando combatido, e, ainda, na forma das orientações de boas práticas indicadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE. Quanto à necessidade de apresentação de instrumento de procuração com firma reconhecida, mantenho as decisões de fl. 87/88 e 103 pelas razões*

nela já expostas. (...) Em novo e derradeiro prazo de 5 dias, cumpra a autora a decisão de fl. 103, sob pena de extinção”.

Novamente sem apresentar quaisquer documentos, a parte autora peticionou às fls. 114/118, reprisando os argumentos anteriores em relação à desnecessidade de juntada de nova procuração e pleiteando a revogação da respectiva determinação judicial.

Proferida a r. sentença ora apelada, nos seguintes termos:

“Trata-se de demanda ajuizada por Aparecida Alves do Vale em face de BANCO SAFRA S/A.

Com fundamento nas orientações do NUMOPEDE, verificado que se trata de demanda genérica em massa, foi determinada a apresentação de procuração com firma reconhecida, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos 05 meses, não houve cumprimento da determinação nem manifestação em termos de andamento útil pela parte autora, embora já determinado três vezes por este Juízo, fls. 87/88, 103 e 110/111.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos dos arts. 330, inciso IV, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se baixa e archive-se”.

Pois bem.

O caso de fato contém indícios de litigância predatória, destacando-se que a ação foi instruída apenas com extratos emitidos pelo INSS, e comprovante de endereço em nome de terceiro.

Não se ignora que o mero ajuizamento de inúmeras demandas pelo procurador da parte autora com base em pedidos e causa de pedir similares, por si só, não caracteriza advocacia predatória. Contudo, as providências determinadas em primeiro grau são razoáveis e compatíveis com preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo questões essas que

interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

Nessa linha de compreensão, as providências – destaca-se, deveras simples – determinadas em primeiro grau estão sintonizadas com a atual compreensão que se faz acerca da temática envolvendo litigância predatória, para averiguação da ciência e intenção da autora em litigar, a qual, inclusive, encontra respaldo em enunciado orientativo divulgado pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024):

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

E no caso, as providências determinadas não foram cumpridas em emenda, já que a autora deixou, por diversas vezes, transcorrer o prazo concedido, injustificadamente. E, descumpridas as providências no prazo legal, cabível o indeferimento da petição inicial.

Mantém-se, portanto, a respeitável sentença.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)